



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308762

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004484-62.2022.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que são apelantes BANCO DO BRASIL S/A e ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, é apelado ALEX SANDRO MANTOANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Invalidaram a sentença, de ofício, com observação, prejudicado o exame do mérito recursal. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara

Apelação nº: 1004484-62.2022.8.26.0554 (processo digital)

Comarca: SANTO ANDRÉ – 2ª Vara Cível

**Apelantes: BANCO DO BRASIL S/A e ATIVOS S/A
SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS**

Apelado: ALEX SANDRO MANTOANI

MM. Juiz de primeiro grau: Luís Fernando Cardinale Opdebeeck

Voto nº 49.993

Apelações – Ação declaratória e indenizatória – Débito prescrito apontado no “Serasa Limpa Nome” – Sentença de acolhimento parcial dos pedidos. 1. Decisão em exame proferida em desatenção ao comando de sobrestamento de decisões exarada no procedimento de recursos especiais repetitivos referente ao designado Tema 1.264. Mácula procedimental impondo a invalidação do decidido. 2. Anotada a necessidade de a questão ser novamente apreciada em primeiro grau desde que sejam definidas as teses no repetitivo.

Invalidaram a sentença, de ofício, com observação, prejudicado o exame do mérito recursal.

1. Trata-se de ação declaratória c.c. indenizatória proposta por ALEX SANDRO MANTOANI em face de BANCO DO BRASIL S/A e ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

Insurge-se o autor contra ilícito praticado pelo corréu Ativos S/A, consistente na feitura de anotação restritiva em seu nome, relacionada a suposto débito no valor de R\$ 12.599,56, datado de 24.11.04, cedido pelo corréu Banco do Brasil. Afirma o autor que desconhece a dívida, a origem e a natureza do contrato. Onde a demanda, objetivando a declaração de inexistência do débito, o cancelamento da correspondente anotação e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R\$ 10.000,00.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação, para declarar a inexigibilidade do débito, determinar o cancelamento do correspondente apontamento e condenar os réus a pagar, solidariamente, o valor de R\$ 3.000,00, como indenização por dano moral. Outrossim, responsabilizou os réus pelas verbas da sucumbência, arbitrada a honorária em R\$ 2.000,00 (fls. 370/373).

Apelam os réus.

Como fundamentos do pedido de reforma da sentença, diz o banco réu, em síntese, que: (a) haja vista que o crédito foi cedido à ré Ativos S/A, que realizou a cobrança do débito, não há que se falar em falha na prestação de serviço por parte do banco réu e dever de indenizar; (b) o apelado afirma desconhecer a dívida, porém, a operação foi por ele contratada; (c) a prescrição impede a cobrança judicial da dívida, mas não impede o devedor de pagá-la, conforme o art. 882 do CC;

(d) a dívida em questão foi listada apenas no módulo 'Contas Atrasadas', sem negativação, portanto, não influencia no cálculo do Serasa Score; (e) não estão presentes os requisitos para a configuração de dano moral indenizável; (f) subsidiariamente, pleiteia a redução da indenização fixada em primeiro grau; e (g) prequestiona a matéria (fls. 396/416).

De seu turno, argumenta o cessionário, em síntese que: (a) o processo deve ser suspenso em razão do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 – Tema 51; (b) o prazo prescricional não leva

à extinção da obrigação, permanecendo plenamente viável a cobrança extrajudicial; (c) o nome do apelado não foi inscrito nos órgão de proteção de crédito, apenas constou uma “cobrança em sistema interno do Serasa Limpa Nome”; (d) o apontamento em discussão não gera constrangimento ao apelada pois apenas é visualizado pelo consumidor; (e) é aplicável ao caso a orientação cristalizada na Súmula 385 do STJ; (f) não estão configurados os danos morais; (g) subsidiariamente, pleiteia a redução da indenização a título de dano moral (fls. 422/441).

2. Recursos tempestivos (fls. 395, 396 e 422), preparados (fls. 417/418 e 442/442) e respondido (fls. 452/457).

É o relatório do essencial.

3. Inicialmente, observo que, diversamente do considerado pelo magistrado de primeiro grau, é incontroverso que o débito em discussão está prescrito.

Ora, os próprios apelantes, em suas peças de defesa, reconhecem expressamente a prescrição do débito, limitando sua insurgência à possibilidade de cobrança extrajudicial (cf. fl. 184 e 215).

4. Entretanto, conforme decisão proferida nos REsp. 2.092.190/SP, 2.121/593/SP e 2.122.017/SP, paradigmas do Tema 1.264, em 11.6.24, foi determinada a suspensão de todos os feitos que tratam do específico tema tratado nestes autos.

A r. sentença foi proferida em 29.10.2024, em desatenção, portanto, aos comandos de sobrestamento da análise da referida questão.

Donde se impor a invalidação da decisão, em virtude da citada mácula procedimental.

Nessa ordem de ideias, logo que solucionado o repetitivo e desde que as partes requeiram, o específico pleito haverá



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de ser novamente decidido em primeiro grau.

Posto isso, meu voto, de ofício, **invalida a**
sentença, com a observação acima, prejudicado o exame do mérito
recursal.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator